



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000013/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.446 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JOMAR MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELAS AUSÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DO RESPECTIVO ADIMPLEMENTO. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Superados os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, com a apresentação do (a) título judicial constitutivo da obrigação alimentar e (b) do comprovante de pagamento dos respectivos valores (recibo que não sofreu impugnação e que não apresenta indícios chapados de falsidades ideológica ou formal), deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.446 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000013/2009-11

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento – NL - Imposto de Renda Pessoa Física - lavrada em nome do(a) Contribuinte (fls. 6/9), em 01/12/08, resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2006, ano calendário 2005 (fls. 17/20).

A NL tratou da dedução indevida de pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.080,00, tendo em vista que o Contribuinte não atendeu à intimação regular para apresentar decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia, e que os comprovantes bancários apresentados, em sua maioria, se mostraram ilegíveis, e outros sem possibilidade de identificação do depositante (fl. 7).

A ciência ocorreu em 09/12/08 (fl. 23), e a impugnação foi apresentada em 07/01/09 (fls. 2/4), acompanhada dos documentos às fls. 5/15.

O Impugnante alega que a pensão alimentícia decorre da ação de divórcio, em que figuraram como partes o Contribuinte e seu ex-cônjuge Maria Lúcia Sales Machado, cujo Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento de ação determinou a obrigação do pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 7 salários-mínimos a serem depositados em conta bancária da pensionada (fls. 10/11). Alega estar anexando os comprovantes dos depósitos, observando que nem todos estão legíveis por terem sido realizados em caixa eletrônico, que se apagam com o tempo. Assim, para uma melhor análise do pleito, requer seja solicitado ao banco que informe os valores depositados nas datas que alega estarem grifadas a tinta.

Anexa, também, petição de ação em que a pensionada requer que o Contribuinte quite débitos relativos à pensão alimentícia (fls. 12/13), além do respectivo Mandado de Citação (fl. 14), e relatório de depósitos supostamente assinado pelo ex-cônjuge (fl. 15).

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

DILIGÊNCIA

Requer o Impugnante diligência, como forma de oferecer uma melhor análise do pleito, correspondente à solicitação à instituição financeira da informação dos valores depositados à pensionada.

Vejamos artigos do Decreto 7.574/11, acerca do assunto:

Art. 57. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV.

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

*realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. **Art. 66.** No acórdão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).*

Parágrafo único. O indeferimento de pedido de diligência ou de perícia deverá ser fundamentado e constar da decisão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 28, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Com efeito, a diligência somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

No caso em tela, é o Impugnante quem deve produzir provas acerca da dedutibilidade da despesa pleiteada, não sendo lícito obrigar-se a Fazenda a substituir o particular no cumprimento da obrigação que, legalmente a este compete. O Impugnante poderia ter solicitado ao banco os comprovantes contendo as informações acerca dos depósitos e tê-los apresentado junto à defesa.

Desta maneira, indeferimos o pedido de diligência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Inicialmente, reproduzimos o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, acerca da dedução:

Art. 78. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)*

(...)(grifo nosso)

Por sua vez, o “caput” do artigo 73 do RIR/99 estabelece que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Portanto, o Contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Quanto à obrigação do pagamento de pensão alimentícia à seu ex-cônjuge a ser depositada em conta corrente da pensionada, considero hábil o Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento apresentado (fls. 10/11).

Ressaltamos, porém, que um dos requisitos para sua dedutibilidade é a comprovação de seu efetivo pagamento.

Observamos que, além do termo descrito acima, o Impugnante anexou partes de outra ação judicial em que a pensionada noticia a inadimplência parcial no pagamento da pensão por parte do Contribuinte, requerendo que o mesmo fosse citado para a quitação das parcelas em atraso, referentes aos meses de agosto a outubro de 2004 (fls. 12/13). É possível verificar que o Contribuinte foi citado através de mandado datado de 29/03/05 (fl. 14), mas o Impugnante não anexou nenhum outro documento acerca do prosseguimento desse litígio.

Quanto à comprovação do pagamento da pensão no ano de 2005, em análise, o Impugnante alegou estar anexando à impugnação os comprovantes dos depósitos bancários, tecendo observações acerca da ilegibilidade de alguns deles. Porém, o que se constata é que os mesmos não foram anexados.

Quanto ao anexado relatório de depósitos, que consignariam os cheques utilizados para os pagamentos mensais e que atestaria o recebimento desses valores pelo ex-cônjuge (fl. 15), a princípio, consignaria também a assinatura da pensionada. Porém, ressaltamos que tal documento não traz suficientes elementos para que se conclua acerca da autenticidade da assinatura aposta.

Acerca do pleito de que ao banco fosse solicitada a informação dos valores depositados, ressaltamos o indeferimento discutido ao início deste voto.

Reproduzimos, a seguir, os arts. 56 e 57 do Decreto nº 7.574/11, que cominam ao Interessado apresentar na impugnação todos os elementos probatórios necessários e suficientes a sustentar sua argumentação:

Art. 56. *A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

Art. 57. *A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):*

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)(grifo nosso)

Sabe-se, ainda, que prova é fator de convencimento e, portanto, somente são válidos como prova aqueles elementos capazes de formar a convicção do julgador, mormente quando o próprio Interessado traz notícia acerca de sua inadimplência quanto a pagamentos a esse título.

Desta forma, considerando que os documentos apresentados não se figuram hábeis para a comprovação pretendida, concluímos por manter integralmente a glosa de pensão alimentícia.

Em face de todo o exposto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, resultando na manutenção integral do crédito tributário exigido.

Emi Okuyama – Relatora (assinado digitalmente)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de diligência quando o objetivo é suprir ausência de provas das alegações que a parte já poderia ter juntado à impugnação.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Pode ser deduzida a importância comprovadamente paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento de valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução, por reconhecer a ausência do título judicial ou extrajudicial público constitutivo da obrigação alimentar, bem como de documentos legíveis capazes de amparar a transferência da quantia integral declarada como paga (fls. 07) ¹.

Por seu turno, o órgão de origem reconheceu a existência do título judicial constitutivo, mas persistiu no registro da ausência da comprovação do pagamento, nos seguintes termos:

Quanto à obrigação do pagamento de pensão alimentícia à seu ex-cônjuge a ser depositada em conta corrente da pensionada, considero hábil o Termo de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento apresentado (fls. 10/11).

Ressaltamos, porém, que um dos requisitos para sua dedutibilidade é a comprovação de seu efetivo pagamento.

Observamos que, além do termo descrito acima, o Impugnante anexou partes de outra ação judicial em que a pensionada noticiava a inadimplência parcial no pagamento da pensão por parte do Contribuinte, requerendo que o mesmo fosse citado para a quitação das parcelas em atraso, referentes aos meses de agosto a outubro de 2004 (fls. 12/13). É possível verificar que o Contribuinte foi citado através de mandado datado de 29/03/05 (fl. 14), mas o Impugnante não anexou nenhum outro documento acerca do prosseguimento desse litígio.

Quanto à comprovação do pagamento da pensão no ano de 2005, em análise, o Impugnante alegou estar anexando à impugnação os comprovantes dos depósitos bancários, tecendo observações acerca da ilegibilidade de alguns deles. Porém, o que se constata é que os mesmos não foram anexados.

Quanto ao anexado relatório de depósitos, que consignariam os cheques utilizados para os pagamentos mensais e que atestaria o recebimento desses valores pelo ex-cônjuge (fl. 15), a princípio, consignaria também a assinatura da pensionada.

¹ "O contribuinte não atendeu intimação regular para apresentar Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial. Como comprovantes dos pagamentos foram apresentados documentos bancários, a maior parte deles ilegíveis e outros sem possibilidade de identificação do depositante."

Porém, ressaltamos que tal documento não traz suficientes elementos para que se conclua acerca da autenticidade da assinatura aposta.

Em resposta, o sujeito passivo apresenta uma espécie de declaração da alimentante, com o registro dos pagamentos efetuados (fls. 38).

Se não houver indícios chapados de falsidade ideológica ou formal, os recibos apresentados pelo alimentando podem ser tidos por hábeis e idôneos à comprovação do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, conforme confere-se no seguinte precedente:

Numero do processo: 13305.720033/2015-81

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Wed Jun 24 00:00:00 UTC 2020

Data da publicação: Tue Aug 18 00:00:00 UTC 2020

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2010 DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECIBOS NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTO PARTICULAR LEGALMENTE ACEITO. Apesar de os recibos não possuírem valor absoluto para sua comprovação, a recusa dos documentos pela autoridade fiscal deve ser fundamentada, inclusive para que se instaure o efetivo contraditório. Na ausência de impugnação dos recibos apresentados, tais provas são consideradas idôneas para a comprovação das declarações delas constantes.

Numero da decisão: 9202-008.795

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho e Maurício Nogueira Righetti. (documento assinado digitalmente) Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício (documento assinado digitalmente) Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Nome do relator: ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Com a apresentação do título judicial e do recibo comprobatório do pagamento dos valores, o sujeito passivo superou o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, de modo a implicar o restabelecimento da dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-005.446 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000013/2009-11